AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583922 - MA (2024/0065095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARGARETH CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO AGUIAR COSTA - MA010421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se inexistir a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias*" (REsp 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA44006510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2024 15:37:53
Código de Controle do Documento: 60afedc8-2ffc-4395-b626-3b0844d2f5c1

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44006510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2024 15:37:53
Código de Controle do Documento: 60afedc8-2ffc-4395-b626-3b0844d2f5c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583922 - MA (2024/0065095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARGARETH CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO AGUIAR COSTA - MA010421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se inexistir a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias*" (REsp 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARETH CASTELO

Documento eletrônico VDA43630825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:44
Código de Controle do Documento: 31258949-d515-4c1c-a54c-a893684db604

BRANCO COSTA contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 206/210).

A parte agravante afirma:

> (1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto "*Foi ofertado documento demonstrando participação da parte Recorrente em liquidação coletiva por arbitramento, onde seu índice foi individualizado e homologado, restando superada a questão da legitimidade, porém a corte estadual não se pronunciou sobre estes documentos"* (fl. 217);
>
> (2) "*A Corte Superior aponta como fundamento sem ataque o de que não se deve falar em preclusão, pois não se afere a legitimidade do sindicato, mas sim da parte exequente. Ora, é exatamente este fundamento que se combate nas razões dos recursos anteriormente interpostos e sonegados pela corte estadual. A parte recorrente sustenta que já houve liquidação por arbitramento onde o seu crédito já foi individualizado e homologado, com concordância do executado, logo já se aferiu a legitimidade e, por isto, resta preclusa, sendo indevida nova análise pela corte estadual. Ocorre que, após diversas provocações sobre a preclusão da legitimidade, a corte estadual permaneceu omissa sobre esta tese, que é nuclear ao pleito da parte recorrente*" (fl. 222). Nesse contexto, é de rigor o afastamento da Súmula 283/STF; e
>
> (3) "*É cediço que a matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porém isto não significa que seu debate estará aberto ad eternum, pois estas questões também se sujeitam à preclusão e formação da coisa julgada material*" (fl. 223).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 232).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, verifiquei não existir a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaquei, inclusive, que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que (fl. 81):

> Com efeito, a Agravante não apresentou nenhum fato que imponha a modificação da decisão monocrática por mim proferida, uma vez que ocupa

Documento eletrônico VDA43630825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:44
Código de Controle do Documento: 31258949-d515-4c1c-a54c-a893684db604

emprego público vinculado a EMARHP, sociedade de economia mista, não estando, portanto, assistida pelo SINTSEP, Sindicato autor da ação ordinária coletiva, o qual representa os servidores públicos ocupantes de cargo público, desde que não representados por sindicato específico.

No caso, a questão gira em torno de se averiguar a legitimidade ativa ou não da parte agravante para executar individualmente o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n.º 6542/2005, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, na qual reconheceu o direito à implantação do índice relativo a URV sobre a remuneração dos servidores integrantes da categoria beneficiada.

Na espécie, o título executivo judicial que ora se pretende cumprir é uma sentença coletiva oriunda de uma ação coletiva ajuizada pelo "SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão", cuja legitimação extraordinária se restringe à categoria, grupo ou carreira por ele substituída no processo, conforme dispõe o art. 8º, inciso III, da CF.

Ressalto que a categoria ou carreira da qual faz parte o servidor apenas pode estar vinculada a um único sindicato no âmbito do Estado do Maranhão, sendo esta vinculação, ao contrário da filiação, automática, pois decorre diretamente da lei, não podendo um indivíduo optar por ser vinculado a sindicato diverso do qual representa a sua carreira.

O SINTSEP abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico. É o caso dos servidores da Administração em Geral, por exemplo, que não possuem um sindicato próprio.

Em contrapartida, a agravante ocupa emprego público vinculado a EMARHP, sociedade de economia mista, ressaltando-se mais uma vez que o SINTSEP não abrange os empregados públicos estaduais, os quais pertencem a carreira vinculada a um sindicato específico.

Assim, consoante o princípio constitucional da unicidade sindical, é juridicamente impossível que a Agravante seja representado por dois sindicatos ao mesmo tempo.

Ademais, não possui respaldo jurídico o argumento de que a questão da legitimidade do exequente estaria preclusa, por não ter sido levantada no processo de conhecimento, pois a questão a ser apreciada não é a legitimidade do SINTSEP para o processo de conhecimento, mas sim a ilegitimidade daqueles servidores que não eram substituídos pelo SINTSEP, em razão da vinculação a Sindicato diverso, e que, portanto, não foram abrangidos pela coisa julgada.

No caso ora em análise, o Tribunal de origem decidiu que "*não possui respaldo jurídico o argumento de que a questão da legitimidade do exequente estaria preclusa, por não ter sido levantada no processo de conhecimento, pois a questão a ser apreciada não é a legitimidade do SINTSEP para o processo de conhecimento, mas sim a ilegitimidade daqueles servidores que não eram substituídos pelo SINTSEP, em razão da vinculação a Sindicato diverso, e que, portanto, não foram abrangidos pela coisa julgada*" (fl. 81).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que "*a ilegitimidade trazida pelo Executado e acolhida pela corte estadual não foi tratada no primeiro grau nem na decisão originariamente agravada, ou seja, o Tribunal não poderia apreciar matérias que ultrapassassem os limites da decisão agravada, sob pena de supressão da primeira instância, violando o duplo grau, efeito devolutivo, e o devido processo legal*" (fl. 129).

Documento eletrônico VDA43630825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:44
Código de Controle do Documento: 31258949-d515-4c1c-a54c-a893684db604

Assim, não tendo as razões recursais se insurgido quanto a esse fundamento, é aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Ressalto, por fim, que "*as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias*" (REsp 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ATACADA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL, POR AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. QUESTÃO ACERCA DA QUAL QUEDOU-SE OMISSO O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME, PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Caso concreto em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial do Município de João Monlevade, para acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, em virtude da existência de omissão do Tribunal de origem quanto à tese de incompetência absoluta do Juízo, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2012; REsp 1.372.133/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014.
>
> [...]
>
> IV. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.348.012/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43630825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:44
Código de Controle do Documento: 31258949-d515-4c1c-a54c-a893684db604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.922 / MA

Número Registro: 2024/0065095-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08135663220208100000 08212466520208100001 813566322020810000 821246652020810001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARGARETH CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
	DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: TARCÍSIO AGUIAR COSTA - MA010421

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARGARETH CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
	DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: TARCÍSIO AGUIAR COSTA - MA010421

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43964730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:51:23
Código de Controle do Documento: a36a437f-df16-4635-9755-f492a65f9589

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:51:23
Código de Controle do Documento: a36a437f-df16-4635-9755-f492a65f9589